**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

**DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Ano 2020, Número 077 Porto Velho, sexta-feira, 24 de abril de 2020

**Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

**Secretaria Judiciária de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116
Fax: (69) 3211-2125
diario@tre-ro.jus.br

**Sumário**

PRESIDÊNCIA....2
Atos da Presidência....2
Portarias....2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL....7
DIRETORIA-GERAL....7
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO....7
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação....7
Acórdãos....7
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais....7
Decisões judiciais....7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE....9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS....9
ZONAS ELEITORAIS....9
11ª Zona Eleitoral....9
Intimações....9
12ª Zona Eleitoral....10
Editais....10
Intimações....15
15ª Zona Eleitoral....20
Editais....20
Intimações....21
COMISSÕES....24

## PRESIDÊNCIA

### Atos da Presidência

**Portarias**

**Portaria Nº 68/2020 - PRES/GABPRES**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando as disposições contidas na Resolução TSE n. 22.582, de 30 de agosto de 2007;

Considerando o que consta nos Processos Administrativos de Avaliação nº 0000693-24.2020.6.22.8000, 0000723-93.2019.6.22.8000, 0000800-68.2020.6.22.8000, 0000671-63.2020.6.22.8000 e 0000615-30.2020.6.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidores abaixo relacionados, progressão funcional, nas carreiras de Analistas e Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e da Resolução TSE n. 22.582/2007.

Nome: ELEN QUÉZIA ROCHA DOS SANTOS

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe C – Padrão 12 para a Classe C - Padrão 13

Efeitos a partir de 21 de dezembro de 2019

Nome: LEILIANE DIAS CABRAL

Cargo: Analista Judiciário

Progressão da Classe A –Padrão 1 para a Classe A - Padrão 2

Efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020

Nome: PAULO ROBERTO ORTIZ VIEIRA

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe A – Padrão 4 para a Classe A - Padrão 5

Efeitos a partir de 25 de novembro de 2019

Nome: ROSELY DE CASTRO PAIVA FROTA

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe B –Padrão 6 para a Classe B - Padrão 7

Efeitos a partir de 30 de março de 2019

Nome: SÔNIA INÊS CAIXETA

Cargo: Analista Judiciário

Promoção da Classe B – Padrão 10 para a Classe C - Padrão 11

Efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2020

Art. 2º Os efeitos financeiros contarão das datas das respectivas progressões e promoção, consignadas no artigo anterior, condicionadas suas implementações à disponibilidade orçamentária.

Porto Velho, 15 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 22/04/2020, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 16/04/2020, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador 0522572 e o código CRC 56A7F772.

**Portaria conjunta - 4 - GABPRES**

Dispõe sobre o atendimento remoto para o requerimento das operações no Cadastro Nacional de Eleitores, no âmbito do estado de Rondônia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (causador da COVID- 19) e garantir o acesso à Justiça Eleitoral neste período emergencial.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação pelo Novo Coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979-2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Regime de Plantão Extraordinário instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE pela Resolução n. 23.615-2020 e por este Tribunal Regional pela Resolução n. 10-2020 importa em limitação do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurada a manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria-Conjunta TRE-RO n. 1-2020, que dispõe sobre necessidade de assegurar a continuidade das atividades da Justiça Eleitoral no Estado de Rondônia e sobre a adoção de medidas temporárias e complementares à Resolução TRE-RO n. 10/2020, para a prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a preocupação da Administração deste Regional com a preservação da saúde de toda a sociedade (eleitores e servidores) e com a manutenção e máxima continuidade dos serviços, mediante ferramentas tecnológicas que conferem segurança ao atendimento ao eleitor;

CONSIDERANDO a Resolução n. 23.606-2020, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 23.616-2020, do Tribunal Superior Eleitoral, que alterou a Resolução n. 23.615, de 2020, em especial no que se refere à inclusão do art. 3º-A, que disciplina as operações do Cadastro Nacional de Eleitores durante o Regime de Plantão Extraordinário; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o funcionamento nas unidades de atendimento ao eleitor deste Estado, R E S O L V E M:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º No período de vigência da Resolução TSE n. 23.615-2020, com as alterações promovidas pela Resolução TSE n. 23.616-2020, as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas aos casos de:

I –alistamento;

II –transferência;

III –revisão com mudança de Zona Eleitoral, em caso de justificada necessidade de facilitação da mobilidade do eleitor;

IV –revisão para alteração de dados indispensáveis para a expedição de documentos ou exercícios de direitos; e

V - revisão para regularização de inscrição cancelada.

CAPÍTULO II

Do Atendimento Remoto ao Eleitor

Art. 2º No que se refere às operações do Cadastro Nacional de Eleitores relacionadas no art. 1º, o atendimento remoto dos eleitores do estado de Rondônia será realizado, até as 23h59min do dia 6 de maio de 2020, por meio do serviço de pré-atendimento eleitoral - Título Net, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral e divulgado na página da *internet* do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos da Resolução TSE n. 23.615-2020.

§1º O preenchimento do formulário de pré-atendimento eleitoral –Título Net exigirá que o interessado informe seus dados pessoais e de endereço.

§2º O interessado deverá anexar ao requerimento, em campo próprio, imagens dos documentos necessários à comprovação da validade do seu requerimento, de acordo com a descrição de cada documento, em especial:

I - imagem frente e verso do documento oficial de identificação com foto;

II - imagem do comprovante de residência;

III - para o alistamento, sendo o requerente do sexo masculino, imagem do comprovante de quitação do serviço militar aos nascidos entre 1975 a 2001;

IV - fotografia, em estilo *selfie*, do requerente, segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação encaminhado de acordo com o inciso I deste parágrafo.

§3º O documento oficial de identificação, na fotografia prevista no inciso IV do §2º, deverá estar com a face que contenha a foto do requerente voltada para a câmera.

§4º A fotografia prevista no inciso IV do §2º será utilizada para determinar a identidade do requerente, de modo a prescindir de sua presença física, sendo proibida a utilização de qualquer adereço, vestimenta ou aparato que impossibilite a completa visão de sua face, tais como óculos, bonés, gorros, entre outros.

§5º O requerente deverá assegurar-se de que as imagens exigidas pelo §2º estejam totalmente legíveis, sob pena de indeferimento do requerimento.

§6º As imagens dos documentos exigidos pelo §2º serão encaminhadas em formato PNG, PDF ou JPG, sob pena de indeferimento do requerimento.

§7º Havendo comprovada indisponibilidade do atendimento remoto ou em outra situação excepcional e emergencial, o cartório poderá disponibilizar outro canal de solicitação do RAE, a critério do Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO III

Do Processamento do RAE

Art. 3º O requerimento de atendimento remoto formalizado por meio do serviço Título Net deverá ser convertido em Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), pelo juízo eleitoral ao qual for dirigido.

Art. 4º A Zona Eleitoral competente para conversão do Título Net em RAE fará a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, confrontando-os com a imagem do requerente e sua respectiva fotografia no documento de identificação.

§1º Para as operações de revisão de dados e transferência de domicílio eleitoral, os dados biométricos, caso existentes, também deverão ser consultados, notadamente para o confronto das fotografias.

§2º No caso de documentação incompleta ou de dúvida sobre os documentos apresentados, se o eleitor houver informado algum meio de contato, o requerimento será colocado em diligência e o juízo eleitoral notificará o eleitor a promover a complementação ou apresentar explicações, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação.

§3º A análise documental verificará o preenchimento dos requisitos legais, especialmente no tocante àsituação de quitação eleitoral e eventual existência de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Art. 5º Presentes os requisitos legais e formais, o requerimento será imediatamente submetido à apreciação do Juiz Eleitoral respectivo, cuja decisão será levada a efeito no Sistema ELO.

Parágrafo único. Ao requerente será dado conhecimento acerca de eventual indeferimento do pedido, por meio do *link* de acompanhamento de requerimento, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral e divulgado na página deste Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6º As Zonas Eleitorais devem processar os requerimentos de alistamento eleitoral eventualmente pendentes de análise ao tempo da publicação desta portaria-conjunta até a data de 6 de maio de 2020.

§1º A eventual necessidade de complementação e correção de documentos do eleitor para o processamento dos RAEs referidos no *caput* deste artigo poderá ocorrer, a critério do juízo eleitoral, com o recebimento dos documentos faltantes e ilegíveis por *email* divulgado pelo cartório eleitoral ou com a substituição do requerimento antigo por um novo no Titulo Net, contendo todos os documentos.

§2º O contato com o eleitor para a complementação e correção de sua documentação poderá ocorrer, a critério de cada juízo eleitoral, com a utilização de todas as ferramentas tecnológicas ao alcance do cartório, como telefone, *Email, Whats App* e outros.

Art. 7º Os requerimentos realizados nos termos da Portaria-Conjunta TRE-RO n. 3/2020 deverão ser diligenciados, a fim de que os eleitores interessados encaminhem à respectiva Zona Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, os mesmos documentos, exigidos na Resolução TSE 23.615-2020, para o pré-atendimento eleitoral - Título Net.

Parágrafo Único. Após o encaminhamento, nos termos do *caput*, a Zona Eleitoral deverá conferir a documentação e, em estando regular, enviar o RAE respectivo para processamento, no sistema ELO.

CAPÍTULO IV

Da Coleta dos Dados Biométricos

Art. 8º A coleta de dados biométricos, para os eleitores que ainda não tenham feito esse procedimento, ocorrerá posteriormente, por convocação realizada pela Justiça Eleitoral, àqual o requerente deverá atender, sob pena de cancelamento ou indeferimento de sua inscrição, ainda que já regularmente processado o requerimento.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 9º Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) promover os ajustes necessários à viabilização das soluções técnicas pertinentes.

Art. 10. O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa, nos termos do §3º do art. 82 da Resolução TSE n. 21.538-2003 (Código Eleitoral, art. 367, §3º).

Art. 11. Competirá à Seção de Comunicação Social - SECOMS, à Ouvidoria Regional Eleitoral e aos Cartórios Eleitorais a devida comunicação e orientação aos eleitores, indicando a utilização do Título Net para fins das operações previstas nesta portaria-conjunta.

Art. 12. A Diretoria Geral instalará Central 148 para prestar orientações aos eleitores no período de 27 de abril a 6 de maio de 2020.

Art. 13. A Diretora Geral poderá expedir instruções que se afigurem necessárias ao cumprimento dos atos previstos nesta portaria-conjunta.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 15. Esta portaria-conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente e Corregedor

Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, em 23/04/2020, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MIGUEL., Corregedor, em 23/04/2020, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador 0527033 e o código CRC FEC925F7.

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

### Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

**Acórdãos**

**ACÓRDÃO N. 47/2020**

REPUBLICADO POR INEXATIDÃO MATERIAL
RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600178-15.2019.6.22.0000 – CLASSE 30 - CACOAL – RO
Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues
Relator para o acórdão: Juiz Marcelo Stival
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido da Solidariedade
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva – OAB/RO n. 1467
Advogada: Suzana Avelar de Santana – OAB/RO n. 3746
Recurso Eleitoral. Partido Político. Comissão Provisória Municipal. Contas de Campanha. Eleições 2018. Conta Bancária Específica. Ausência. Desaprovação. Fundo Partidário. Suspensão. Incidência. Proporcionalidade. Aplicação".
I — A sanção prevista no art. 25, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997 é aplicável ao partido político sempre que verificada irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos de campanha.
II — A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, daí por que tal omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas e faz incidir a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.
III — Como não houve movimentação financeira, a sanção deve ser fixada no patamar mínimo, ou seja, pelo período de 1 (um) mês, sendo proporcional e razoável à conduta praticada.
IV — Recurso provido, para aplicar a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto divergente, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Juiz Marcelo Stival.
Porto Velho, 16 de março de 2020.
Assinado de forma digital por:

Juiz MARCELO STIVAL
Relator

### Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

**Decisões judiciais**

**Processo 0600063-57.2020.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
DESPACHO
Referência: PETIÇÃO (1338) nº 0600063-57.2020.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA
Relator: CLENIO AMORIM CORREA
Polo ativo: REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado(s): Advogado do(a) REQUERENTE: Polo passivo: REQUERIDO: CLAUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogados do(a) REQUERIDO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO006175
Vistos.
Trata-se de pedido ajuizado pela União Federal, para cumprimento de sentença, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme decisão proferida nos autos da Prestação de Contas n. 0601711-43.2018.6.22.0000 (id. 2713137).
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão TRE/RO n. 259/2019 (id. 2713137, pág. 3/5 e 22) e a ausência de recolhimento voluntário, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a requerida, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do montante de R$ 62.852,40 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) [id. 2713087, pág. 1] ao Tesouro Nacional, sob pena de acréscimo de multa, em 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) do valor, além da penhora de ativos financeiros ou bens, inscrição de protesto e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de abril de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA
Relator

---

**Processo 0600067-65.2018.6.22.0000**

ACÓRDÃO N. 62/2020
AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600067-65.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 - PORTO VELHO –RO
Relator no Agravo Regimental: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Advogado: Sônia Cristina Arrabal de Brito –OAB/RO n. 1872
Advogado: Wesley Souza Silva –OAB/RO n. 7775
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes –OAB/RO n. 6258
Advogada: Viviane de Oliveira Alves –OAB/RO n. 6424
Advogado: Marcelo André Azevedo Veras Barrozo –OAB/RO n. 7768
Agravo Regimental. Prestação de Contas. Diretório estadual de partido político. Exercício financeiro de 2017. Condenação por aplicação irregular de verbas oriundas do fundo partidário. Ressarcimento ao erário. Juntada de documentos extemporânea. Pedido de parcelamento do débito. Inviabilidade. Competência da Fazenda Nacional. Desprovimento.
I –Não se conhece de documentos juntados após a interposição do agravo regimental. Incide, no caso, a preclusão prevista no art. 35, §9º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.
II –O ressarcimento de valores recebidos do fundo partidário e aplicados irregularmente pela agremiação constitui ressarcimento verba vinculada ao erário. Logo, devem ser obedecidos os termos da Lei n. 10.522/2002.
III –Observados os parâmetros legais definidos no art. 10 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, a conveniência da concessão, ou não, do parcelamento dos “débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional” na esfera de discricionariedade da autoridade fazendária, não cabe seu exame por esta Corte, sob pena de invasão de esfera reservada à Administração.
IV –Aplicação analógica da Lei n. 10.522/2002 e precedentes jurisprudenciais do TSE.
V –Manutenção da decisão agravada. Provimento negado.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do Agravo e negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Porto Velho, 3 de abril de 2020.
Assinado de forma digital por:

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

**Processo 0600064-42.2020.6.22.0000**

RESOLUÇÃO N. 12/2020
INSTRUÇÃO N. 0600064-42.2020.6.22.0000 - PORTO VELHO –RO
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Emenda o Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, alterando o §2º do artigo 22 da Resolução TRE-RO n. 06/2015.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 188 e seguintes de seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que as emendas ao Regimento Interno do Corpo Administrativo deste Tribunal Regional Eleitoral deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos juízes do tribunal;
CONSIDERANDO a necessidade de adequar as disposições pertinentes à composição do quadro de assessoramento dos membros da Corte,
RESOLVE:
Art. 1º. O §2º do artigo 22 do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, aprovado pela Resolução n. 06/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 22. [...]
§2º A indicação do corpo de assessoramento dos Juízes Membros da Corte caberá a estes, dentre os servidores da Justiça Eleitoral ou servidores detentores de cargos públicos efetivos de outros órgãos do Poder Judiciário, desde que bacharéis em direito e formalmente cedidos ou requisitados para o Tribunal.
Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Porto Velho, 14 de abril de 2020.
Assinado de forma digital por:

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Presidente

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## ZONAS ELEITORAIS

### 11ª Zona Eleitoral

**Intimações**

**Processo 0600192-96.2019.6.22.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600192-96.2019.6.22.0000 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
INTERESSADO: #-PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA PR, MARIA APARECIDA SIMOES, SUELI SIMOES

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO MASIOLI - RO9469000-A

DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se com suspensão da cota do fundo partidário de 01/05/2020 a 31/05/2020, nos termos da decisão ID 762972, anotando-se no Sistema SICO.
Informe-se ao Partido Regional e Nacional no endereço de e-mail constante do SGIP3, para cumprimento.
Vistas ao Ministério Público.
Considerando que este processo de origem ainda possui autos físicos ( PC 6951.2018.6.22.0011), junte-se cópias do trânsito em julgado e da decisão do PJE ao processo originário o qual deverá ser finalizado juntamente com estes autos dando as devidas baixas no SADP.
Após arquive-se.

## 12ª Zona Eleitoral

### Editais

**EDITAL n. 03/2020**

O Excelentíssimo Juiz eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

Faz saber a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com o art. 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, caput e § 2º; art. 77, II todos do Código Eleitoral; art. 7º, § 1º da Lei 6.996/82; e § 1º do art. 17, § 5º do art. 18, estes da Resolução nº 21.538/03 do TSE, os relatórios de afixação foram publicados com os nomes dos eleitores que efetuaram Alistamento, Revisão, Transferência e 2ª via de Títulos Eleitorais no município de ESPIGÃO DO OESTE no Período de 30/12/2019 a 19/03/2020, LOTES 50/2019 e 01 a 11/2020, e ainda, para, nos prazos legais, a contar desta data, querendo, apresentar impugnação devidamente fundamentada.

E para que ninguém alegue ignorância, determinou o Exmº. Juiz Eleitoral que expedisse o presente Edital, que será afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado no Cartório da 12ª Zona Eleitoral, Comarca de ESPIGÃO DO OESTE, Estado de Rondônia, aos 23 de abril de 2020. Eu,_____, José Barbosa Pereira Júnior, Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz Eleitoral 12ªze

| Operação | Inscrição | Nome do eleitor |
|---|---|---|
| ALISTAMENTO | 018568442305 | EDINEIA NIEMER SCHNEIDER |
| REVISÃO | 002793192496 | ERLIUSON MATOS DA COSTA |
| ALISTAMENTO | 018568452399 | FILIPE BARRETO DA SILVA |
| ALISTAMENTO | 018568462372 | RAUANE ALVES DOS SANTOS |
| TRANSFERÊNCIA | 038850500680 | RAUL CIPRIANO RIBEIRO |
| TRANSFERÊNCIA | 015013162321 | JOHNATHAN SANTOS HORÁCIO |
| REVISÃO | 016514472356 | JOCIENE MEDEIROS DA SILVA SOARES |
| ALISTAMENTO | 018568472356 | JÉSSICA HOLANDA DOS SANTOS |
| REVISÃO | 016019392330 | GUSTAVO ROCHA THEISSEN |
| ALISTAMENTO | 018568482330 | GALENO SILVESTRO MOURA |
| ALISTAMENTO | 018568492313 | DIOGO APPOLONIO MACHADO |
| ALISTAMENTO | 018568502356 | POLIANA SILVA DO CARMO |
| REVISÃO | 015584072305 | CLAUDEIR RANGEL |
| REVISÃO | 002105111902 | LUIS HONORIO NETO |
| REVISÃO | 017210022305 | ALESSANDRA TAYNARA CORTACIO BANDEIRA |
| REVISÃO | 006353682313 | ENOQUE PEREIRA ALVES |

REVISÃO 003377822321 VIRO JOSE JUNGES
REVISÃO 008828392330 ODAIR MORAES DA SILVA
ALISTAMENTO018568512330 DIOGO FALCÃO DE SOUZA
ALISTAMENTO018568522313 GUSTAVO LUBKE BERGER
REVISÃO 014314422380 MAIARA MOREIRA CASTRO SANTANA
REVISÃO 016030672321 ANDERSON SOARES SANTANA
ALISTAMENTO018568532305 HIURY GALON BENHA
ALISTAMENTO018568542380 WILLKER SANTANA VIANA
TRANSFERÊNCIA 030791341805 JOICE GONÇALVES DA SILVEIRA
REVISÃO 018161072330 LEIDIANE BARROS DA SILVA
ALISTAMENTO018568552364 TALITA VITORIA DA SILVA
ALISTAMENTO018568562348 TAMIRIS LIMA GONÇALVES
REVISÃO 016248862348 JORGE LUIS BARBOSA HABITZREUTER
ALISTAMENTO018568572321 JUAN PABLO MORAES CAETANO
ALISTAMENTO018568582305 MICHELE BALK CAVALCANTE
ALISTAMENTO018568592399 CARLOS HENRIQUE GERKE
SEGUNDA VIA 018524152305 DANIEL SOUZA NOGUEIRA
ALISTAMENTO018568602321 JOICE LOPES PEREIRA
REVISÃO 016245532399 CHARLE CRISTIAN NASCIMENTO MACALLI
ALISTAMENTO018568612305 GEOVANA ALVES LUCAS
TRANSFERÊNCIA 011800552305 IGLECIANE GONÇALVES DOS SANTOS
ALISTAMENTO018568622399 LUCAS DE PAULA RODRIGUES
REVISÃO 010684342348 GILMARIO LEMKE
ALISTAMENTO018568632372 IAGO HENRIQUE SANTOS COELHO
ALISTAMENTO018568652330 BETHÂNIA LOPES CALDEIRAS
ALISTAMENTO018568662313 JOHN IGOR SANTANA PRATA
ALISTAMENTO018568672305 RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
ALISTAMENTO018568682380 RICARDO PUFAL HAESE
ALISTAMENTO018568702305 HELLEN NUNES MARTINS
REVISÃO 008711262372 IZANETE PEREIRA DE MATOS
TRANSFERÊNCIA 016020752380 JEIZA CÂNDIDA DE BRITO
ALISTAMENTO018568712380 DEIZIANE SOUZA MILLER
ALISTAMENTO018568722364 KEVIN ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ALISTAMENTO018568732348 AMANDA PEREIRA DOS SANTOS
ALISTAMENTO018568742321 ANDRIELI KALOTE MORAIS
SEGUNDA VIA 009525992380 ANTONIO MIRANDA MORAES
REVISÃO 003397962330 LUCILDA NORMA MAYER
TRANSFERÊNCIA 009520182305 PAULO WANDERSON KLEMES PIRES
ALISTAMENTO018568752305 VITORIA APARECIDA DA HORA ROSA
REVISÃO 015779892305 MAÍZA BISPO DE SOUSA
REVISÃO 006737402348 ANA RITA COGO
ALISTAMENTO018568762399 VITÓRIA CAROLINA RIBEIRO
ALISTAMENTO018568772372 LUCILEIA DA SILVA
REVISÃO 034688552224 VALDILEIA MALIKOWSKI
ALISTAMENTO018568782356 IGOR LARA DE OLIVEIRA
ALISTAMENTO018568792330 JOELI PEREIRA
REVISÃO 013324992330 ANACLETO VASSOLER
TRANSFERÊNCIA 007024282321 SERGIO PAULO BENICIO SARAIVA
TRANSFERÊNCIA 003310822453 MARCO ANTONIO RUFINO DE SOUZA
REVISÃO 018166082330 JULIANA MEDEIROS DA SILVA
ALISTAMENTO018568802372 WENDER GABRIEL PEREIRA RODRIGUES
ALISTAMENTO018568812356 MICHELE DE SOUZA SILVA
ALISTAMENTO018568822330 EDUARDO KLUG DE ARAUJO
REVISÃO 016245872330 SIMONE MÜLER WOLFGRAMM
ALISTAMENTO018568832313 GABRIELA VITÓRIA LEMOS VIEIRA DA SILVA
REVISÃO 016248602305 GABRIEL WOLFFGRAMM OTTO
REVISÃO 017208042313 JUNIOR CESAR SELHRST DA SILVA

REVISÃO 006740702372 DENIR MOREIRA DA SILVA
ALISTAMENTO018568842305 VITOR MANOEL RODRIGUES BRITO
ALISTAMENTO018568852380 NATHIELY FERREIRA ALVES COSTA
REVISÃO 017405332356 EDEMILSON TEXEIRA GONÇALVES
ALISTAMENTO018568862364 FABRICIO SILVA DE FREITAS
REVISÃO 014049352305 SILVANA RIBEIRO DA SILVA
ALISTAMENTO018568872348 KEVILLYN TAUANE DE FREITAS
ALISTAMENTO018568882321 RAQUEL BAILKE BINOW
ALISTAMENTO018568892305 THIAGO HENRIQUE LIMA DA SILVA
ALISTAMENTO018568902348 WALYSON ARAUJO MARQUES
REVISÃO 008846822305 EUSILENE PINTO DE SOUZA
ALISTAMENTO018568912321 CAINÃ SOUSA DIAS
ALISTAMENTO018568922305 FERNANDA SCHULZ HAMER
ALISTAMENTO018568932399 AMANDA BABILOM
REVISÃO 007184002305 MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS FOERSTE
REVISÃO 004653482330 EVANGELISTA BRUMATTI
ALISTAMENTO018568942372 MARCOS ANTONIO CHIMILOUSKI PONATH
REVISÃO 016511592305 RODRIGO DALBEM DA ROCHA
REVISÃO 003377532399 VANDELINO TESCH
ALISTAMENTO018568952356 JEAN SEIBERT ALMEIDA
ALISTAMENTO018568962330 LUCAS PAIXÃO DA COSTA
ALISTAMENTO018568972313 CAMILA MELO DA SILVA
ALISTAMENTO018568982305 GEISIELY SANTOS MENEGUELLI
ALISTAMENTO018568992380 WESLEY VIEIRA DE ARAUJO
TRANSFERÊNCIA 003372132380 LURDES LOPES FERREIRA
TRANSFERÊNCIA 018286671848 AILTON VIEIRA DE SOUZA
ALISTAMENTO018569002356 ANA LUIZA SOARES FURTADO
ALISTAMENTO018569012330 ERIKA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
SEGUNDA VIA 014184532321 LEIDE DAIANE VIANA NUNES DA SILVA
REVISÃO 008832582372 ODAIR NUNES DOS SANTOS
TRANSFERÊNCIA 023292671899 ALEX FRANCISCO STECCA
ALISTAMENTO018569022313 THIAGO HENRIQUE ISBRECHT BISPO
TRANSFERÊNCIA 031577031422 NATALÍ SCHRANN
TRANSFERÊNCIA 015591882330 TOMAS PAGUNG LAUVERS
ALISTAMENTO018569032305 SUELLYN CRISTINA DA SILVA ALVES
ALISTAMENTO018569042380 JÉSSICA GONÇALVES BISPO
ALISTAMENTO018569052364 LUANA RODRIGUES DE SOUSA
TRANSFERÊNCIA 159589120566 NATIELE COUTINHO DE OLIVEIRA
ALISTAMENTO018569062348 DELCI WERNECK
REVISÃO 017028842313 ADRIANO WUTH ARAGÃO
ALISTAMENTO018569072321 MICHELI CINTA LARGA
SEGUNDA VIA 018522832313 LUCIANO ROCHA GUIMARÃES
REVISÃO 010847512305 LUCILENE HAPKE
ALISTAMENTO018569082305 CARLA SCHMIDT
ALISTAMENTO018569092399 LUANA DE SOUZA SOARES
ALISTAMENTO018569102321 GISELE DA SILVA
ALISTAMENTO018569112305 ALINE DA SILVA NOGUEIRA
ALISTAMENTO018569122399 DAIANE DOS SANTOS ROSA
TRANSFERÊNCIA 010960982380 JOSUÉ OTÁVIO DE MOURA
REVISÃO 006767592313 MONICA APARECIDA DE QUEIROZ
REVISÃO 018525412356 SIMONE RAQUEL KUMM
ALISTAMENTO018569132372 DANIEL DE SOUZA
ALISTAMENTO018569142356 EVYLLIN LORRAYNE TOLEDO DE OLIVEIRA
ALISTAMENTO018569152330 TAUANE STEFANI SANTOS DA SILVA
REVISÃO 017405112348 JHULLY DEISY DAIANESE DE OLIVEIRA
REVISÃO 016018882356 BRUNA FERREIRA DA SILVA
REVISÃO 003430022321 MARLENE TONIELLO TESCH

ALISTAMENTO018569162313 KAUANY DA SILVA FIGUEREDO
ALISTAMENTO018569172305 GRAZIELACARVALHO DE OLIVEIRA
ALISTAMENTO018569182380 MARCOS HENRIQUE ARAUJO KLIPEL
ALISTAMENTO018569192364 JANETE FERNANDES NUNES
ALISTAMENTO018569202305 BRUNO WENDER MARTINS
ALISTAMENTO018569212380 MARINÊS DA SILVA MARIANO SANTOS
REVISÃO 005732191805 ELZA RODRIGUES SILVA
ALISTAMENTO018569222364 FABIANA RODRIGUES DE SOUZA
ALISTAMENTO018569232348 ANA LICE PEREIRA DA SILVA
ALISTAMENTO018569242321 GUILHERME SCHRODER MARQUEZ
ALISTAMENTO018569252305 VITOR RYAN RAMLOW
ALISTAMENTO018569262399 LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA
REVISÃO 013819522364 HILARIO GABRECHI
ALISTAMENTO018569272372 ANY GABRIELY SILVA SANTOS
ALISTAMENTO018569282356 GEICIANE SOARES DOS SANTOS LAUVERS
ALISTAMENTO018569292330 GILSON FRANCISCO FIGUEREDO
REVISÃO 009516582313 MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA
ALISTAMENTO018569302372 RHUÃ ADALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
REVISÃO 011613322372 GUERINO GAZIEIRO
REVISÃO 000041062380 HERMENEGILDO RIBEIRO DA CRUZ NETO
ALISTAMENTO018569312356 LINDONALDO VIEIRA DE SOUZA
ALISTAMENTO018569322330 LUCAS DANIEL MARCONDES KILPEL
SEGUNDA VIA 015587742364 VALMIR ROCHA DE SOUZA
REVISÃO 005444892364 MARIA DAS GRAÇAS MANEIRA
REVISÃO 014981832313 CREZENILDA FERNANDES GARCIA LEAL
TRANSFERÊNCIA 008663132305 SIDNEI BISPO DE FREITAS
ALISTAMENTO018569332313 LUCAS DOS SANTOS LIOTTI
REVISÃO 029085931449 VANDO DOS SANTOS KRIGUER
REVISÃO 014315232380 FABIO SANTANA SANTOS
ALISTAMENTO018569342305 SABRINA ALVES DA SILVA
ALISTAMENTO018569352380 MAXUEL DOS SANTOS
SEGUNDA VIA 013382322321 BARBARA DE SOUZA EMILIANO
SEGUNDA VIA 010687342330 ELISCAR SILVA DE QUEIROZ
ALISTAMENTO018569362364 MAÍSA GALAN PEDROZO
ALISTAMENTO018569372348 JOÃO VITOR MIRANDA BALBINOT
ALISTAMENTO018569382321 REGINALDO PEREIRA MASCENA
SEGUNDA VIA 011843632321 MILTON GOMES DE SOUZA
REVISÃO 042654611708 JOÃO PAULO FELIX DA SILVA
TRANSFERÊNCIA 005950372364 NEIDE GONCALVES DE FARIA
ALISTAMENTO018569392305 PABLO SOUZA DE PÁDUA
REVISÃO 011725682305 LUIZ CARLOS XAVIER
ALISTAMENTO018569402348 KÉSIA DA SILVA SOUSA
REVISÃO 012742452372 CIBELLY PEREIRA ROSA
REVISÃO 017407632305 ISAAC SALES FERREIRA
SEGUNDA VIA 010887692356 FÁBIO CÉSAR GUARNIERI
REVISÃO 006733712399 ARGEO SCALFONI
REVISÃO 013291132305 AMIZAEL QUEIROZ DA SILVA
ALISTAMENTO018569412321 ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
TRANSFERÊNCIA 008418402330 PAULO DOURADO DE CAIRES
TRANSFERÊNCIA 003293232380 DEJAIR APARECIDO CAMUCIA
ALISTAMENTO018569422305 CARLOS EDUARDO CARDOSO DA SILVA
REVISÃO 018569172305 GRAZIELA CARVALHO DE OLIVEIRA
ALISTAMENTO018569432399 ANDRESSA VIEIRA FERREIRA
ALISTAMENTO018569442372 MATEUS VIEIRA FERREIRA
ALISTAMENTO018569452356 GABRIEL DE LIMA SCHUVANZ
REVISÃO 014313792305 CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
SEGUNDA VIA 014980202372 VAGNER DA SILVA CASTRO

ALISTAMENTO018569462330 LUCAS PEREIRA DO NASCIMENTO
ALISTAMENTO018569472313 RONALDO OLIVEIRA NASCIMENTO
ALISTAMENTO018569482305 MIRELLA MULLER DE OLIVEIRA
TRANSFERÊNCIA 011180652305 ERLENE DA SILVA OLIVEIRA
ALISTAMENTO018569492380 MICHELE VERNECK HAMMER
ALISTAMENTO018569502313 ANDRIEL GOIS ROSA
ALISTAMENTO018569512305 JUARES ALVES DE OLIVEIRA
REVISÃO 014832782305 DERLAINE KRIGER BRUNE
ALISTAMENTO018569522380 EMERSON RIBEIRO LOS
ALISTAMENTO018569532364 WALISON DE JESUS COSTA
REVISÃO 027117811821 ALINE APARECIDA DE SOUZA
ALISTAMENTO018569542348 ALEX SCHREIBER BUTZKE
REVISÃO 006743522380 ADELSO BUTZKE
REVISÃO 014314862305 RAFAEL HENKE
SEGUNDA VIA 003061632399 IZIDIAN LOURDES DA SILVA TOLEDO
ALISTAMENTO018569552321 SIDNEY RODRIGUES DA SILVA
ALISTAMENTO018569572399 KAUÊ MELHORANÇA SANCHES
REVISÃO 006735552305 ARMINDO KRAUSE
REVISÃO 006766732305 EDSON GONCALVES DE ABREU
ALISTAMENTO018569582372 BEATRIZ ERDTMANN SILVEIRA
TRANSFERÊNCIA 017743881856 KELLYCIO MEDEIROS PEREIRA
REVISÃO 017599242356 JEORGIA FRONCZAK WILL
ALISTAMENTO018569592356 EVERTON HENRIQUE MOREIRA DE ANDRADE
REVISÃO 006764792372 GLORIA STANGE
ALISTAMENTO018569602399 LUIZ FERNANDO SARTER
ALISTAMENTO018569612372 ERIKA SCHWANZ
ALISTAMENTO018569622356 LAURO ARAGÃO DE SOUZA
ALISTAMENTO018569632330 CARLOS EDUARDO PIRES DE ARAUJO
ALISTAMENTO018569642313 LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES
ALISTAMENTO018569652305 LAISSA AGUIAR ANTONIOLO
TRANSFERÊNCIA 023108501899 ADALTO DE CARVALHO
ALISTAMENTO018569662380 ANDERSON ALVES OLIVEIRA
ALISTAMENTO018569672364 LUAN JHONATAN SCHROCK DA COSTA
REVISÃO 009518282321 BRUNA MARIA JOSE BRUNE FERREIRA
TRANSFERÊNCIA 013340022364 FÁBIO GOMES DE LIMA SILVA
ALISTAMENTO018569682348 VINÍCIUS PEREIRA SCHWAMBACH
TRANSFERÊNCIA 021030831899 ANTONIO LUIZ FONSECA MOTA
ALISTAMENTO018569692321 ELAINE ALMEIDA DE MELO
TRANSFERÊNCIA 008712282305 MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
ALISTAMENTO018569702364 SABRINA SCHMIDT DE SOUZA
ALISTAMENTO018569712348 JOÃO VITOR NORMANDO DA SILVA
REVISÃO 011610312305 MAGNUS CEZAR GLANZEL
TRANSFERÊNCIA 005814762364 JOSE CARLOS MATEUS
REVISÃO 011127502330 RODINEI KRAUSE JANN
REVISÃO 011611392313 MARYSLANDIA ELIZABETE DA SILVA
REVISÃO 008139352305 SILVIO SOARES
ALISTAMENTO018569722321 DANIELLY MILLER HOLANDER
ALISTAMENTO018569732305 NATHIELLY DA SILVA MILLER
REVISÃO 019024131848 EURIPEDES NUNES DA MOTA
TRANSFERÊNCIA 004071562356 NOEL ROXINSKI DE LA TORRE
REVISÃO 016860692313 LEANDRO DE OLIVEIRA POLACK
REVISÃO 005814602305 ELIZABETE DA SILVA
REVISÃO 006733702305 AMILZETE GOMES SCALFONI
TRANSFERÊNCIA 025818071848 ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS
ALISTAMENTO018569742399 KAUÊ CÉSAR OLIVEIRA ROSA
ALISTAMENTO018569752372 DANILO DA COSTA SOUSA
REVISÃO 018550732380 TAINARA FERREIRA DE SOUZA

REVISÃO 003445422399 JOAO LINO MENDONCA
REVISÃO 003414202356 CLÓVIS DE FARIAS
REVISÃO 015350112380 MARCOS MENDES BORGES
REVISÃO 017209192364 SHARA ALVES DE SOUSA
REVISÃO 008832882399 JOSEFINA VAZ DOS SANTOS
ALISTAMENTO018569762356 JOICIANE SOUZA DA VEIGA
ALISTAMENTO018569772330 JONAS ULIG
TRANSFERÊNCIA 006767232305 PAULO CESAR DA SILVA
SEGUNDA VIA 004651672372 ANTONIO JOSE PEREIRA NASCIMENTO
TRANSFERÊNCIA 015264632372 THAÍS CRISTINA DIAS SANTANA SILVA
ALISTAMENTO018569782313 TAINARA NUNES DE FREITAS BARRETO
ALISTAMENTO018569792305 NICOLE ROMLO SANT'ANNA
REVISÃO 000753022356 MARIA DE LOURDES BRAZ DAS NEVES
ALISTAMENTO018569802330 ABILIO DE OLIVEIRA MEIRELES
ALISTAMENTO018569812313 WHATTYSSON BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA
ALISTAMENTO018569822305 MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA ROCHA
ALISTAMENTO018569832380 ELOISA GERA MOSCON
TRANSFERÊNCIA 122564030213 JAIME HÉLIO LEMES DA ROCHA
ALISTAMENTO018569842364 SUELEN RIBEIRO MANQUEIRO
SEGUNDA VIA 005796842399 SIDNEY DA CUNHA
ALISTAMENTO018569852348 INGRID DOS SANTOS GONÇALVES
ALISTAMENTO018569862321 DANIEL DOS REIS MORAIS
TRANSFERÊNCIA 002490882690 JOSE GOMES BARROSO
TRANSFERÊNCIA 026240751805 LECIANO JOSE TELLES
REVISÃO 010679972399 ADRIANA DANTAS DOS SANTOS DA COSTA
SEGUNDA VIA 035966930698 EDIRO LUIZ DA SILVA
ALISTAMENTO018569872305 ELIANE FERREIRA MENDONÇA
TRANSFERÊNCIA 001333782607 GERALDA MARTINS
ALISTAMENTO018569882399 JEANE ANDRADE MARTINS
ALISTAMENTO018569892372 IHARA SCHRAIBER SCHLIWE
REVISÃO 010678812364 ALDENI MEDEIROS RODRIGUES
ALISTAMENTO018569902305 WILLIAN ALVES RIBEIRO
REVISÃO 006735982330 DEONICE APARECIDA LORIM
ALISTAMENTO018569912399 MAICON PERES DE MATOS
TRANSFERÊNCIA 013157952372 ROGÉRIO EDERSON DUARTE DE ASSIS
TRANSFERÊNCIA 010688552321 LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO
REVISÃO 006741122364 ARGEU INÁCIO DA SILVA
ALISTAMENTO018569932356 ISABELLA DE OLIVEIRA SILVEIRA
REVISÃO 016249002330 FLÁVIO SANTANA SANTOS
ALISTAMENTO018569942330 PEDRO HENRIQUE SANTOS GUNDLACH
ALISTAMENTO018569952313 GABRIEL DOS SANTOS PADILHA
TRANSFERÊNCIA 002586092364 VICENTE SILVA BARROS
TRANSFERÊNCIA 012589021805 JOANA MARQUES DA SILVA SANTOS
ALISTAMENTO018569962305 TAYNÁ CARVALHO FERREIRA
TRANSFERÊNCIA 003434802305 MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
TRANSFERÊNCIA 015156122356 ANA LÚCIA PEREIRA
REVISÃO 013290012305 SUELI AHNERT
ALISTAMENTO018569972380 LETICIA RAYANA CORTACIO BANDEIRA
ALISTAMENTO018569982364 EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
TRANSFERÊNCIA 010633072330 JULIANO CARLETO
TRANSFERÊNCIA 011484732305 MARTA ALBAREZ DA SILVA
TRANSFERÊNCIA 017011662330 ELIZANGELA BEZERRA GONÇALVES
TRANSFERÊNCIA 016866022399 WESLEY ROBERTO COSTA DOS SANTOS

**Intimações**

**Processo 0600032-37.2020.6.22.0000**

JUSTIÇA ELEITORAL 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-37.2020.6.22.0000 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO
INTERESSADO: ADAO SALVATICO
Advogado do(a) INTERESSADO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093000-A
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2018, apresentada no TRE - RO pelo Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro no neste município de Espigão do Oeste.
Estes autos foram encaminhados pelo TRE-RO a esta zona eleitoral, conforme se depreende do despacho de ID 819999.
A chefia de cartório certificou que este processo é idêntico a outro processo (PJe 0600001-78.2020.6.22.0012) sentenciado anteriormente nesta zona, conforme ID 874419.
É o relatório, decido.
Diz-se que uma ação é idêntica a outra quando verificada a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, nos termos do art. 337, §2º, do CPC, hipótese verificada neste caso, haja vista que a presente ação caracteriza repetição da ação proposta perante esta zona eleitoral, impondo-se o reconhecimento da litispendência, na forma do art. 337, §3º, do CPC.
Desse modo, deve ser reconhecida, de ofício, a existência de litispendência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 485, V e §3º, do CPC).
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência desta ação em relação ao PJe 0600001-78.2020.6.22.0012, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e §3.º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste, 17/04/2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz Eleitoral - 12ª ZE

**Processo 0600007-85.2020.6.22.0012**

JUSTIÇA ELEITORAL 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-85.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO
REQUERENTE: JOSE ALUIZIO LARA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093000-A
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2018, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro no neste município de Espigão do Oeste.
O cartório certificou que este processo é idêntico a outro processo (1293.2019.6.22.0012 - SADP) sentenciado anteriormente nesta zona, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/08/2019, conforme ID 907067.
É o relatório, decido.
Diz-se que uma ação é idêntica a outra quando verificada a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, nos termos do art. 337, §2º, do CPC, hipótese verificada neste caso, haja vista que a presente ação caracteriza

repetição de ação proposta perante esta zona eleitoral, impondo-se o reconhecimento da litispendência, na forma do art. 337, §3º, do CPC.
Desse modo, deve ser reconhecida, de ofício, a existência de litispendência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 485, V e §3º, do CPC).
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência desta ação em relação ao processo 1293.2019.6.22.0012 - SADP, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e §3.º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste, 17/04/2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz Eleitoral - 12ª ZE

---

**Processo 0600002-63.2020.6.22.0012**

JUSTIÇA ELEITORAL 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-63.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO
RESPONSÁVEL: PODEMOS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização das contas, referente ao período de campanha das eleições gerais de 2018, do Podemos - município de Espigão do Oeste.
O Partido teve as contas do período de campanha das eleições gerais de 2018 julgadas como não prestadas, conforme se verifica nos autos do processo 31-36.2018.6.22.0012 –SADP, arquivado na caixa 36 do arquivo local da 12ª ZE. Após isso, o diretório municipal ajuizou o pedido de regularização destas (ID 772250).
Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do Podemos.
Houve a juntada dos referidos documentos, conforme IDs 819078 e 834557.
A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 873900), por entender não haver indícios de irregularidades.
No mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 893729).
É o Relatório. Decido.
É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97).
Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.
A Resolução 23.553/2017 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação, instruindo o pedido de regularização com os documentos que deveriam ser apresentados à época da obrigação de prestar contas.
Tal pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos 31-36.2018.6.22.0012 – SADP, que julgou como não prestadas as contas do Podemos de Espigão do Oeste, sendo apta, no entanto, para restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.
No caso dos autos, não houve comprovação de que o partido tenha recebido recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, tendo em vista que não recebeu recursos no ano de 2018, conforme documentos apresentados.
Ante o exposto, julgo REGULARIZADA a situação de inadimplência do Podemos de Espigão do Oeste/RO, no que se refere à prestação de Contas referente ao período de campanha das eleições gerais de 2018, e determino o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Não havendo mais providências, arquive-se.
Espigão do Oeste, 17 de abril de 2020.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

**Processo 0600006-03.2020.6.22.0012**

JUSTIÇA ELEITORAL 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-03.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO
REQUERENTE: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização das contas (ID 851051), referente ao Exercício Anual 2016, do Partido Republicano Brasileiro - PSDB do município de Espigão do Oeste.

O Partido não apresentou as contas do exercício financeiro de 2016. Após isso, o Diretório municipal ajuizou a regularização destas (ID 834562).

Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do PSDB.

Houve a juntada dos referidos documentos, conforme IDs 871195 e 873680.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 874402), por entender não haver indícios de irregularidades.

No mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 893730).

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97).

Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.

A Resolução 23.604/2019 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, instruindo o pedido de regularização com os documentos que deveriam ser apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No caso dos autos, não houve comprovação de que o partido tenha recebido recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, tendo em vista que não recebeu recursos no ano de 2016, conforme documentos apresentados.

Ante o exposto, julgo REGULARIZADA a situação de inadimplência do PSDB de Espigão do Oeste/RO, no que se refere à prestação de Contas Anual 2016, e determino o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Não havendo mais providências, arquive-se.

Espigão do Oeste, 17 de abril de 2020.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

**Processo 0600005-18.2020.6.22.0012**

JUSTIÇA ELEITORAL 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600005-18.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO
REQUERENTE: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização das contas (ID 850890), referente ao Exercício Anual 2014, do Partido Republicano Brasileiro - PSDB do município de Espigão do Oeste.

O Partido não apresentou as contas do exercício financeiro de 2014. Após isso, o Diretório municipal ajuizou a regularização destas (ID 818145).

Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do PSDB.
Houve a juntada dos referidos documentos, conforme IDs 870952 e 873583.
A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 874035), por entender não haver indícios de irregularidades.
No mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 893728).
É o Relatório. Decido.
É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97).
Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.
A Resolução 23.604/2019 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, instruindo o pedido de regularização com os documentos que deveriam ser apresentados à época da obrigação de prestar contas.
No caso dos autos, não houve comprovação de que o partido tenha recebido recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, tendo em vista que não recebeu recursos no ano de 2014, conforme documentos apresentados.
Ante o exposto, julgo REGULARIZADA a situação de inadimplência do PSDB de Espigão do Oeste/RO, no que se refere à prestação de Contas Anual 2014, e determino o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Não havendo mais providências, arquive-se.
Espigão do Oeste, 17 de abril de 2020.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

---

**Processo 0600003-48.2020.6.22.0012**

JUSTIÇA ELEITORAL 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-48.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO
INTERESSADO: PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) INTERESSADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827000-A

SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização das contas (ID 794210), referente ao Exercício Anual 2017, do Partido Republicano Brasileiro - PSDB do município de Espigão do Oeste.
O Partido teve as contas do exercício financeiro de 2017 julgadas como não prestadas, conforme se verifica nos autos do processo 2155.2019.622.0012 –SADP, arquivado na caixa 36 do arquivo local da 12ª ZE. Após isso, o Diretório municipal ajuizou a regularização destas (ID 774932).
Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do PSDB.
Houve a juntada dos referidos documentos, conforme IDs 818741 e 834345.
A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID 870118), por entender não haver indícios de irregularidades.
No mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 893731).
É o Relatório. Decido.
É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97).
Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.

A Resolução 23.604/2019 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, instruindo o pedido de regularização com os documentos que deveriam ser apresentados à época da obrigação de prestar contas.

Tal pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos 2155.2019.622.0012, que julgou como não prestadas as contas do PSDB de Espigão do Oeste, sendo apta, no entanto, para tornar ineficaz, no caso de julgamento procedente, a suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário, imposta na parte dispositiva da referida decisão.

No caso dos autos, não houve comprovação de que o partido tenha recebido recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado, tendo em vista que não recebeu recursos no ano de 2017, conforme documentos apresentados.

Ante o exposto, julgo REGULARIZADA a situação de inadimplência do PSDB de Espigão do Oeste/RO, no que se refere à prestação de Contas Anual 2017, e determino o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Não havendo mais providências, arquive-se.

Espigão do Oeste, 17 de abril de 2020.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

## 15ª Zona Eleitoral

### Editais

**Processo 0600015-53.2020.6.22.0015**

JUSTIÇA ELEITORAL 15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Por ordem do Juiz Eleitoral, Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz Titular da 15ª Zona Eleitoral de Rondônia, intima-se os interessados para, no prazo e forma da legislação vigente, ofertar impugnação à declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, recebimento de estimáveis em dinheiro e/ou favorecimento de repasse de recursos do fundo partidário apresentada pelo Partido Político abaixo relacionado, em relação ao ano-exercício financeiro de 2019 (prestador de contas /sigla /responsável):

Prestador: Partido Social Democrático-PSD– diretório de Castanheiras/RO
Presidente: Paulo Tiago Cassiano Feitosa
Tesoureiro: Guido Euripedes Simozo

PRAZO: 03 (três) dias corridos, a contar da data de publicação do presente edital no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

FORMA: A impugnação deverá ser protocolada por meio de petição fundamentada e acompanhada de documentos que comprovem a falsidade da declaração de ausência de movimento financeiro em conta bancária e/ou outra transação relacionada a aquisição de bens ou estimáveis em dinheiro em favor do partido político.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o M.M. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL.

Aos 23 dias do mês de abril de 2020. Eu, Fábio Pires Alves, Analista Judiciário da 15 ªZE, digitei, conferi e assinei por determinação do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 15ªZE.

**Processo 0600026-82.2020.6.22.0015**

JUSTIÇA ELEITORAL 15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Por ordem do Juiz Eleitoral, Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz Titular da 15ª Zona Eleitoral de Rondônia, intima-se os interessados para, no prazo e forma da legislação vigente, ofertar impugnação à declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, recebimento de estimáveis em dinheiro e/ou favorecimento de repasse de recursos do fundo partidário, apresentada pelo Partido Político abaixo relacionado, em relação ao ano-exercício financeiro de 2018 (prestador de contas /sigla /responsáveis):

Prestador: Partido Social Democrático-PSD –diretório de Novo Horizonte do Oeste/RO
Presidente: Cleunice Wunsch Gonçalves
Tesoureiro: Carlos Roberto de Mello

PRAZO: 03 (três) dias corridos, a contar da data de publicação do presente edital no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
FORMA: A impugnação deverá ser protocolada por meio de petição fundamentada e acompanhada de documentos que comprovem a falsidade da declaração de ausência de movimento financeiro em conta bancária e/ou outra transação relacionada a aquisição de bens ou estimáveis em dinheiro em favor do partido político.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o M.M. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL.

Aos 23 dias do mês de abril de 2020. Eu, Fábio Pires Alves, Analista Judiciário da 15 ªZE, digitei, conferi e assinei por determinação do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 15ªZE.

**Intimações**

---

**Processo 0600002-54.2020.6.22.0015**

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-54.2020.6.22.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2018, apresentada pelo Democratas-DEM, do município de Nova Brasilândia do Oeste.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicou a declaração de ausência de movimentação de recursos, juntou o respectivo extrato bancário, certidões e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
É o Relatório. Decido.
É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira em 2018.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2018.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 22 de abril de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

**Processo 0600003-39.2020.6.22.0015**

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-39.2020.6.22.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada pelo Democratas-DE,, do município de Nova Brasilândia do Oeste.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicou a declaração de ausência de movimentação de recursos, juntou o respectivo extrato bancário, certidões e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
É o Relatório. Decido.
É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).
As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira em relação ao exercício de 2019.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 22 de abril de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

**Processo 0600001-69.2020.6.22.0015**

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-69.2020.6.22.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo Democratas-DEM, do município de Nova Brasilândia do Oeste.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicou a declaração de ausência de movimentação de recursos, juntou o respectivo extrato bancário, certidões e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
É o Relatório. Decido.
É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).
As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira em 2017.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de 2017.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 22 de abril de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

**Processo 0600008-61.2020.6.22.0015**

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-61.2020.6.22.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DIRETORIO NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000-A

SENTENÇA Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo Partido Progressista-PP, do município de Novo Horizonte de Oeste.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicou a declaração de ausência de movimentação de recursos, juntou o respectivo extrato bancário, certidões e, por fim, o Parecer Técnico com a manifestação de arquivamento da declaração.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
É o Relatório. Decido.
É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial do partido de que não houve movimentação financeira em relação ao exercício de 2017.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere ao exercício financeiro de XX.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 22 de abril de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

**Processo 0600001-27.2020.6.22.0029**

JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-27.2020.6.22.0029 / 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Final referente às Eleições de 2018, apresentada pelo Democratas-DEM, do município de Nova Brasilândia do Oeste.
O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicou o extrato de prestação de contas final de ausência de movimentação de recursos, juntou o respectivo extrato bancário, certidões e, por fim, o Parecer Técnico com manifestação de arquivamento do extrato.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou no mesmo sentido.
É o Relatório. Decido.
É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas àJustiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95). As diligências apontam pela veracidade da afirmação inicial da agremiação partidária de que não houve movimentação financeira em relação às Eleições de 2018.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 44, inciso VIII, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas da agremiação partidária, no que se refere às Eleições de 2018.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, 22 de abril de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz Eleitoral

## COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)